



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – FASA
CURSO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS
DISCIPLINA: MONOGRAFIA ACADÊMICA
PROFESSOR ORIENTADOR: FRANCISCO GLAUBER LIMA MOTA**

**DIVULGAÇÃO NA INTERNET DO RELATÓRIO RESUMIDO DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, POR
MUNICÍPIOS DO ENTORNO DE BRASÍLIA.**

**GERBÁSIO FIRMIANO DE SOUZA
RA2010186/0**

**Brasília-DF,
2005**

GERBÁSIO FIRMIANO DE SOUZA

**DIVULGAÇÃO NA INTERNET DO RELATÓRIO RESUMIDO DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, POR
MUNICÍPIOS DO ENTORNO DE BRASÍLIA.**

Monografia apresentada ao Uniceub,
como um dos pré-requisitos para a
obtenção do grau de bacharel em
Ciências Contábeis.

Orientador: Professor Francisco Glauber
Lima Mota

**Brasília-DF,
2005**

GERBÁSIO FIRMIANO DE SOUZA
RA2010186/0

**DIVULGAÇÃO NA INTERNET DO RELATÓRIO RESUMIDO DA
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, POR
MUNICÍPIOS DO ENTORNO DE BRASÍLIA.**

Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão de curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário de Brasília, obtendo a nota _____ atribuída pela banca constituída pelo orientador e membros abaixo.

Professor
Coordenador de Monografia

Professores que compuseram a banca:

Prof (orientador)
Francisco Glauber Lima Mota
Nota atribuída:

Professor (convidado)
Nota atribuída:

Professor (convidado)
Nota atribuída:

À minha esposa Ana Virgínia, que sempre esteve ao meu lado, dividindo os sonhos, as dúvidas e vitórias.

Agradeço a Deus por ter guiado meus passos, à minha esposa Ana Virginia, pelo apoio e compreensão, e ao professor orientador Francisco Glauber Lima Mota pelos ensinamentos que muito contribuíram para a conclusão deste trabalho.

“...onde quer que verifiques que a condição dos homens destinados ao poder lhes é preferível ao próprio poder, aí será possível encontrar bom governo. Porque só aí governarão os que realmente são ricos, não em ouro, mas em virtude e sabedoria, únicas riquezas do homem verdadeiramente feliz...”

Platão

LISTA DE TABELAS

Divulgação do RREO na Internet	pág. 35
Divulgação do RREO na Internet por bimestre / 2001.....	pág. 36
Divulgação do RREO na Internet por bimestre / 2002.....	pág. 36
Divulgação do RREO na Internet por bimestre / 2003.....	pág. 36
Divulgação do RREO na Internet por bimestre / 2004.....	pág. 36
Divulgação do RGF na Internet.....	pág. 37
Divulgação do RGF na Internet por quadrimestre 2001.....	pág. 38
Divulgação do RGF na Internet por quadrimestre 2002.....	pág. 38
Divulgação do RGF na Internet por quadrimestre 2003.....	pág. 38
Divulgação do RGF na Internet por quadrimestre 2004.....	pág. 38
População dos Municípios do entorno do Distrito Federal.....	pág. 39

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
LC	Lei Complementar
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
RGF	Relatório de Gestão Fiscal
RIDE	Região Integrada do Desenvolvimento do Entorno
RREO	Relatório Resumido da Execução Orçamentária
STN	Secretaria do Tesouro Nacional

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
1.1 Tema e problema	11
1.1.1 Tema	11
1.1.2 Problema	11
1.2 Objetivos	11
1.2.1 Objetivo Geral	11
1.2.2 Objetivos Específicos	11
1.3 Justificativa do estudo	12
1.4 Metodologia da pesquisa	12
1.5 Organização do trabalho	13
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	14
2.1 Transparência da gestão	14
2.2 Considerações sobre a Secretaria do Tesouro Nacional	16
2.3 Receita Pública	17
2.4 Despesa Pública	18
2.5 Relatórios	18
2.5.1 Relatório Resumido da Execução Orçamentária	18
2.5.2 Relatório de Gestão Fiscal	21
2.6 Regras diferenciadas de divulgação dos Relatórios para Municípios de pequeno porte	24
2.7 Conseqüências da não apresentação dos Relatórios pelos responsáveis	25
3 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS	28
4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	31
REFERÊNCIAS	
APÊNDICES	

RESUMO

SOUZA, Gerbásio. Divulgação na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, por Municípios do entorno de Brasília. 2005. 36p. Ciências Contábeis, Uniceub, Brasília.

O presente trabalho pretende avaliar a transparência da gestão fiscal pelos Municípios do entorno de Brasília, no que se refere à divulgação na internet do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº. 101 de 04.05.2000. Demonstra os aspectos de maior relevância dos citados relatórios, verificando o cumprimento da divulgação por meio eletrônico (internet), para conhecimento do público em geral e efetivação da transparência. Para aplicação prática desse estudo foram analisados os vinte e dois municípios que fazem parte da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno – RIDE, utilizando o período compreendido entre os anos 2001 a 2004, focando a divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal na internet. Por fim, conclui que a grande maioria das vinte e duas Prefeituras do Entorno de Brasília não tem divulgado os citados relatórios na internet.

Palavras-chave: Lei de Responsabilidade Fiscal. Divulgação. Municípios.

1 – INTRODUÇÃO

1.1 Tema e Problema

1.1.1 Tema

Relatório de Gestão Fiscal - RGF e Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal

1.1.2 Problema

Considerando a relevância do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal o que se pretende investigar neste trabalho é se a divulgação dos relatórios, na internet, está sendo seguida por Municípios do entorno de Brasília, conforme prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo Geral

O objetivo geral desta pesquisa é avaliar a transparência da gestão fiscal em municípios do entorno de Brasília quanto à apresentação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2.2 Objetivos Específicos

São objetivos específicos deste trabalho:

- Demonstrar os componentes mais relevantes do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal com suas características e

finalidades;

- Analisar o conteúdo dos relatórios previstos na Lei de Responsabilidade

Fiscal;

- Demonstrar as regras diferenciadas de divulgação dos Relatórios para os municípios de pequeno porte; e

- Verificar o cumprimento das exigências em relação à apresentação dos relatórios da LRF na internet.

1.3 Justificativa do Estudo

A Lei complementar nº. 101 de 04/05/2000, LRF, trouxe à sociedade maior transparência na gestão pública, dentre os instrumentos de transparência que permitem à população o acesso às contas governamentais, estabeleceu a publicação e divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

Dentro desse contexto, o presente trabalho traz um pouco de conhecimento teórico sobre as regras de elaboração, publicação e divulgação dos citados relatórios, estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Permitirá ainda que se observe a divulgação desses relatórios através da internet, por parte das Prefeituras do entorno de Brasília, no período do ano de 2001 a 2004.

1.4 Metodologia da Pesquisa

De acordo com a classificação de Beuren (2004), quanto aos objetivos a pesquisa é de caráter exploratório na fundamentação teórica e no desenvolvimento prático, uma vez que foram apresentadas opiniões de autores, legislação e demais conhecimentos sobre o tema.

Segundo Beuren (2004), na pesquisa exploratória procura-se conhecer

mais profundamente o assunto abordado, construindo questões importantes a respeito.

Quanto ao procedimento utilizado, seguindo a classificação de Beuren (2004), o trabalho utiliza pesquisa de caráter bibliográfico na fundamentação teórica, e documental na parte prática da pesquisa.

Para Beuren (2004) a pesquisa bibliográfica tem natureza teórica, pela qual o pesquisador toma conhecimento da produção científica existente. E a pesquisa documental é feita a partir de materiais que ainda não receberam análise aprofundada.

No que se refere à abordagem do problema, Beuren (2004), a tipologia da pesquisa é qualitativa, pois analisa os aspectos que envolvem a divulgação dos Relatórios RREO e RGF por Municípios do entorno de Brasília.

1.5 Organização do Trabalho

O presente trabalho está organizado em quatro capítulos.

No primeiro capítulo, da Introdução, encontra-se o tema, a problematização, os objetivos estabelecidos, bem como a metodologia utilizada.

No segundo capítulo, da Fundamentação Teórica, é realizado o desenvolvimento do tema, utilizando-se artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como obras de autores renomados, relacionadas ao assunto.

No terceiro capítulo, Descrição e Análise dos Dados, encontra-se o desenvolvimento prático do trabalho e os resultados obtidos na pesquisa.

E, finalmente, no quarto capítulo tem-se as Conclusões e Recomendações do trabalho, com a interpretação dos resultados obtidos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Transparência da Gestão

A Lei de Responsabilidade Fiscal possui como um de seus pilares a transparência. Através da transparência, procura-se dar condições à sociedade de obter entendimento a respeito das contas públicas. É importante o entendimento de que a transparência buscada pela lei, vai muito além de simples divulgação de informações.

Tais informações devem ser passadas em linguagem clara e objetiva, de modo que propiciem condições de fácil entendimento pela sociedade

Possuindo entendimento a respeito das contas públicas, pressupõe-se a possibilidade de a sociedade poder cobrar, exigir e até mesmo fiscalizar as contas públicas, desenvolvendo dessa forma, além de uma visão crítica, um controle social mais efetivo.

Um dos instrumentos constantes no parágrafo único do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente à transparência, assegura a participação popular e a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e do próprio orçamento. Portanto, é importante o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas.

Outro instrumento de transparência constante do artigo 49 da mesma Lei, estabelece a obrigatoriedade da disponibilidade das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo, tanto no respectivo Poder Legislativo quanto no órgão técnico responsável por sua elaboração, durante todo o exercício, para consulta por qualquer cidadão ou instituição da sociedade.

Importante lembrar ainda, um outro instrumento constante do artigo 9º,

parágrafo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente também ao controle social, estabelecendo que até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro, será demonstrado e avaliado o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, pelo Poder Executivo, em audiência pública, na comissão referida no parágrafo 1º do artigo 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

A transparência é assegurada através de ampla divulgação, inclusive na Internet, da lei orçamentária anual, da lei de diretrizes orçamentárias, das prestações de contas, de seu parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, do Relatório de Gestão Fiscal e das versões simplificadas desses documentos.

A partir do momento que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece maior transparência na ação governamental, é possível que haja melhor interação entre governo e sociedade.

Os Relatórios contêm informações que, além de estabelecer parâmetros e metas para a administração pública, permitem avaliar com profundidade a gestão fiscal do Executivo e Legislativo.

Nesse sentido, Mota (2002, p. 499) diz:

É fundamental para o sucesso da LRF que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial seja transparente, pois o pleno exercício do controle da sociedade sobre os gastos públicos exige a necessidade de maior divulgação dos dados referentes à gestão fiscal.

(...)

A partir de agora, os cidadãos e instituições da sociedade terão à sua disposição, durante todo o ano, para consulta e apreciação, as contas do Chefe do Poder Executivo e dos demais poderes e respectivos órgãos.

A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e de discussão dos planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

Sobre o tema, Aguiar (2004, p. 192) doutrinou:

De acordo com o que determina o Art. 48 da LC 101/2000 LRF, os instrumentos que põem em prática o Princípio da Transparência da gestão fiscal são os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as

prestações de contas, o parecer prévio emitido pelos tribunais de contas, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, abrangendo as versões simplificadas desses documentos. É importante saber que esses documentos devem ser amplamente divulgados, inclusive através dos meios eletrônicos de acesso público.

Na esfera Municipal, Castro (2001, p. 115), conclui que a transparência da atividade da administração pública é nada mais que a efetivação do princípio constitucional da publicidade contido no art. 37, caput da Magna Carta. De modo que não deve existir reserva de informações no âmbito da administração pública, seja direta ou indireta.

Isso porque, gerir interesses que não são próprios, exige do administrador a estrita fidelidade de suas ações aos fins preestabelecidos na lei, de modo que a vontade do administrador, respeitado os atos passíveis de discricionariedade, deve refletir a vontade da lei.

2.2 Considerações sobre a Secretaria do Tesouro Nacional

De acordo com o art. 50 § 2º da LRF, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal previsto no art.67 da mesma Lei, caberá ao órgão central de contabilidade da União a edição das normas gerais a serem utilizadas na consolidação das contas públicas.

Sobre o tema, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN (www.stn.fazenda.gov.br), diz:

A Secretaria do Tesouro Nacional tem, dentre suas competências, as atribuições de normatizar o processo de registro contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, consolidar os Balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, ainda, promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de administração financeira e contábil, assumindo com isso as funções de Órgão Central de Contabilidade da União, conforme o § 2º do artigo 50 da LRF e inciso I, artigo 17 da Lei nº. 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

2.3 Receita Pública

A Receita Pública tem capítulo reservado na LRF, que nos termos do art.11 estabelece os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal: instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos da competência constitucional de cada ente da Federação.

Para Cruz et al. (2001, p. 51) este artigo pretende impor parâmetros nas atividades de gestão relativas à receita pública. Daí estabelece a instituição, previsão e efetiva arrecadação dos impostos, taxas e contribuições de melhoria.

O autor escreve ainda sobre a diferença existente entre “instituição” e “previsão de arrecadação” dos impostos. Instituir é estabelecer na lei, através de autorização legislativa condições de identificação do fato gerador, bem como as formas de lançamento, arrecadação e recolhimento do tributo. Por outro lado, previsão é a realização de estudos técnicos de qualidade e quantidade dos contribuintes em potencial, especificar época para imposição do crédito do tributo, e por fim reconhecer as medidas administrativas para arrecadação e o recolhimento do tributo.

No que se refere à arrecadação dos tributos, o autor observa que uma vez não prescrito valor mínimo na LRF, entende-se que o montante a ser arrecadado decorre de discricionariedade de cada gestor público, ou em conformidade com a capacidade contributiva da população.

Sobre previsão de receita, Araújo e Arruda (2004) afirmam:

A lei determina que, na previsão da receita, devem ser observadas as normas técnicas e legais, os efeitos das alterações na Legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico, ou de qualquer outro fator relevante. A previsão deverá ser acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

2.4 Despesa Pública

Para conseguir o desejado equilíbrio fiscal, a LRF tratou também despesa de pública, inclusive estabelecendo regras de gestão no que diz respeito ao controle.

Conforme prescreve a LRF serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam a determinadas regras.

Tais regras estão demonstradas na citada Lei, em seus artigos 16 e 17, estabelecendo:

A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada da lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Para atendimento destas regras, Cruz et al. (2001, p.58) sugere em sua obra a importância de reorganização dentro dos setores contábil e de auditoria dos Entes Públicos, com maior eficácia no controle interno e modernização dos serviços de tesouraria.

2.5 Relatórios

2.5.1 Relatório Resumido da Execução Orçamentária

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, previsto na LRF (art.52) é um dos instrumentos de transparência da gestão fiscal ao qual deverá ser assegurada ampla divulgação, inclusive através dos meios eletrônicos de acesso público. Esse documento tem origem na Constituição Federal (art. 165, § 3º).

Para o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (www.tcm.go.gov.br), embora seja chamado de relatório resumido, o RREO fornece um amplo conjunto de informações ao Executivo, Legislativo e à sociedade sobre a execução orçamentária e sua previsão, permitindo grande parte dos controles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo um relatório trabalhoso e de grande importância merece toda a atenção e cuidado em sua elaboração.

Tem o RREO a finalidade de demonstrar a execução orçamentária praticada por todos os órgãos públicos, relativamente à arrecadação da receita e à realização da despesa, durante o período de um bimestre.

O documento em apreço abrange a movimentação orçamentária relativa ao período correspondente, e, de acordo com o que estabelece a Constituição Federal no art. 165, §3º, a responsabilidade pela publicação desse Relatório é do Poder Executivo, tal publicação deverá ocorrer até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, conforme prescreve o art.52, caput da LRF.

Cabe informar, que cumpre ao Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art.67 da LRF, elaborar o modelo padrão do RREO, a ser utilizado por todos os entes da Federação. O Conselho destina-se à avaliação e ao acompanhamento permanente da política e da operacionalidade da gestão fiscal, e será constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades representativas da sociedade.

Diz Aguiar (2004, p.196), sobre o RREO:

Sendo o Relatório Resumido da Execução orçamentária um documento que põe em prática o Princípio da Transparência da Gestão Fiscal (Arts.1º, §1º e 48, LRF), referentemente a todas as receitas e despesas realizadas por todos os órgãos públicos integrantes dos três Poderes, inclusive o Ministério Público, durante cada bimestre do exercício financeiro, deve ele se compor:

a) de um Balanço Orçamentário, através do qual se demonstrem todas as Receitas por Categoria Econômicas e por Fonte de Receita, registrando-se os valores das receitas realizadas e as que se encontram por realizar, informando-se, outrossim, a previsão atualizada destas últimas; e quanto à Despesa que seja apresentada por Categoria Econômica, por Grupo de

Natureza da Despesa e por Elemento de Despesa, onde fiquem claramente demonstrados o valor total da dotação consignada inicialmente pelo orçamento (LOA), para o exercício, inclusive, quando for o caso, as alterações havidas, o valor da Despesa Empenhada e liquidada e o Saldo restante da respectiva dotação;

b) deve se constar, ainda, do balanço Orçamentário de Quadros Demonstrativos da execução das Receitas, agrupando-as por Categorias Econômicas e por fonte de Receitas, em que se demonstrem a previsão inicial da receita, a previsão da receita atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre em que se apuram os resultados e a previsão de receita a se realizar no resto do exercício. Quanto às Despesas, devem ser elas apresentadas por Categorias Econômicas, por Grupo de Natureza de Despesa e por Função e subfunção, discriminando-se o valor total da dotação consignada inicialmente pelo orçamento (LOA) para o exercício, inclusive as modificações havidas, quando estas tiverem ocorrido, o valor total das Despesas Empenhadas e Liquidadas durante o bimestre de competência e durante o período compreendido do início do exercício até o bimestre de competência (Art.52, II, LRF).

Ainda sobre o tema, no que se refere à esfera municipal, Castro (2001, p.119) lembra que está previsto na Magna Carta, art.165, §3º, que é obrigatória a publicação do RREO em até 30 dias após o término de cada bimestre, pelos municípios. Sendo tal previsão constitucional confirmada pela LRF no art.52.

Assevera que em caso de descumprimento deste prazo, o município está sujeito às sanções previstas no § 2º do art. 51 da LRF, que prescreve a vedação de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, com exceção das que são destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Para o autor o RREO tem finalidade preventiva e de controle.

Ressalta-se, que de acordo com o que determina a LC 101/2000 (LRF), no seu artigo 53, deverão acompanhar o RREO os seguintes demonstrativos:

- I. da apuração da receita corrente líquida, sua evolução e previsão do seu desempenho até o final do exercício financeiro;
- II. específico das receitas e despesa previdenciárias;
- III. dos resultados nominal e primário;
- IV. das despesas realizadas com pagamento de juros; e
- V. de resíduos passivos inscritos em restos a pagar, em que se detalhem estes resíduos por Poder e por órgão, informando-se o valor pago e o

montante a pagar.

Cumprе informar, que quando se tratar de RREO correspondente ao último bimestre do exercício, deverão acompanhar, ainda, os demonstrativos:

- I. informando que as operações de crédito contratadas obedeceram às determinações do inciso III do art. 167 da Constituição Federal e § 3o do art.32 da LRF;
- II. em que se apresentem as projeções atuariais relativos aos Regimes de Previdência Social, Geral e próprio dos servidores públicos;
- III. em que se apresente claramente a variação patrimonial, distinguindo-se o valor da receita realizada da alienação de ativos e o valor da efetiva aplicação dessa receita.

Importante lembrar que, conforme §2º do art. 53, LRF, quando for o caso, a juntada de documentos justificando a utilização da medida da limitação de empenho durante o bimestre, bem como de explicações sobre os motivos que levaram à frustração da receita, informando sobre o assunto quais medidas foram adotadas no combate à sonegação e à evasão fiscal e as que serão adotadas para o futuro e, ainda, as providências adotadas na fiscalização e cobrança de receita.

2.5.2 Relatório de Gestão Fiscal

Dentre os instrumentos públicos de transparência previstos na LRF, o Relatório de Gestão Fiscal - RGF tem a finalidade de demonstrar a execução orçamentária das receitas e despesas dos órgãos integrantes dos três poderes, incluindo o Ministério Público, durante cada quadrimestre do exercício financeiro, conforme estabelecido no art. 54 da LRF, que prescreve:

Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e

órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I – Chefe do Poder Executivo;

II – Presidente de demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III – Presidente do Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV – Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgãos referido o art. 20.

Para Lino (2001, p.177) o citado artigo traz dois aspectos de importância: a quadrimestralidade e a responsabilização.

Quanto ao último, dá início à responsabilização dos gestores da execução orçamentária. Diz o autor:

É de ver-se que os agentes políticos, no exercício da chefia dos Poderes, posto que responsáveis pela decisões de ordem política, não se comprometem, entretanto, jamais com a regularidade da execução orçamentária, prestando contas, portanto, apenas e enfim, do descontigenciamento dos recursos para execução dos programas e políticas públicas objeto do prévio controle legislativo; entretanto, embora não tendo participado das mais relevantes decisões, são os servidores, por vezes até subalternos, que serão julgados, depois, por despesas que apenas executaram.

Determina ainda a LRF que o relatório será assinado também pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno (art.74, CF), bem como por outras autoridades que tenham sido designadas, para tanto, através de ato próprio de cada Poder ou de qualquer órgão da Administração Pública.

Observa Cruz (2001, p.153) que é tecnicamente mais acertado o fechamento contábil mensal, embora o artigo estabeleça a quadrimestralidade dos relatórios de gestão fiscal, com o controle mensal evita-se a superposição de acompanhamentos indefinidos.

Lembra também que o artigo 54 da LRF estabelece a obrigatória assinatura da autoridade de cada poder ou ente, deixando em aberto a prerrogativa dos Contadores e Técnicos em Contabilidade para assinarem os relatórios na

Administração Pública, com exclusividade.

No que se refere ao Controle Interno, no exercício da auditoria deverão os Estados e Municípios e até mesmo a União, atentar para o domínio das habilitações dos responsáveis. Com mais importância do que as habilidades, é a legalidade na supervisão dos trabalhos contábeis, que continuam a ser prerrogativa dos profissionais de contabilidade.

O RGF, conforme prevê o artigo 55 da Lei, deverá conter quadro em que se demonstre comparativamente os montantes das despesas com pessoal (distinguindo os inativos e os pensionistas); das dívidas consolidada e mobiliária; da concessão de garantias; das operações de crédito (inclusive por antecipação de receita) e das despesas com juros (art.55, I da LRF).

De acordo com o art.55, II, da LRF, conterà ainda documento informando as medidas corretivas adotadas e a serem adotadas pela Administração, em caso de haver ultrapassado os limites fixados para as despesas em geral, incluindo as provenientes das operações de crédito e concessão de garantia.

E no caso de demonstrativo relativo ao último quadrimestre do exercício (art.55,III, LRF), além das já citadas, deverá conter documento indicativo do montante das disponibilidades de caixa existentes em 31/12; o valor das inscrições feitas em restos a pagar diferenciando os restos a pagar provenientes de despesas empenhadas e liquidadas (inscritas até o limite do saldo, disponível no caixa em 31/12); das despesas empenhadas e não inscritas em restos a pagar por falta de disponibilidade de caixa, cujos empenhos foram cancelados; e documento com informações de que as operações de crédito por antecipação de receitas contratadas pela Administração foram liquidadas integralmente, no que diz respeito ao principal, juros e demais encargos, até 10/12 do exercício e que não foi realizada qualquer operação de crédito no último ano do mandato do chefe do poder

executivo.

Apenas os relatórios de responsabilidade do chefe do poder executivo deverão conter a totalidade dessas exigências, pois conforme estabelecido no § 1º do art.55, os relatórios de responsabilidade do poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunais de Contas, deverão conter apenas as informações da alínea “a” do inciso I, e os documentos dos incisos II e III do art. 55.

O Relatório de Gestão Fiscal será publicado em até 30 dias do encerramento do quadrimestre correspondente, com amplo acesso ao público, inclusive pela internet, a fim de que se cumpra a publicidade dos atos administrativos prevista na Constituição Federal e em atendimento a transparência proposta na LRF.

Assim, em caso de descumprimento do prazo para elaboração e publicação do relatório, a lei prevê a mesma sanção prevista para o descumprimento de prazo no RREO, que é a vedação de transferências voluntárias e contratação de empréstimos (art.51, § 2º, LRF).

Vale ressaltar que o Relatório de Gestão Fiscal deverá ser elaborado de forma padronizada. Tal padronização tem importância sob o ponto de vista técnico e legal.

Prescreve o § 4º do art.55 que os modelos a serem obedecidos poderão ser atualizados pelo Conselho de Gestão Fiscal.

2.6 Regras Diferenciadas de Divulgação dos Relatórios para os Municípios de Pequeno Porte

O legislador observando a dificuldade que teria os municípios de pequeno porte em cumprir o estabelecido na LRF, no que se refere ao prazo de apresentação dos Relatórios, estabeleceu regras diferenciadas para os Municípios com população inferior a 50 mil habitantes.

Assim, no artigo 63 da LRF deixou como facultativo a divulgação semestral do RGF e dos demonstrativos do artigo 53 da LRF. No parágrafo 1º do art. 63 da LRF ficou estabelecido que a divulgação será em até 30 dias após o encerramento do semestre.

Importante lembrar que inicialmente o legislador no inciso II do art. 63 facultou também aos citados municípios a divulgação semestral do RREO, o qual foi vetado.

Observa Cruz et al. (2001, p.163)

O veto que incidiu sobre a alínea a do inciso II do artigo 63 teve suas razões justificadas em publicação por meio da mensagem 627, com os seguintes argumentos:

O § 3º do art. 165 da Constituição Federal estabelece que o 'relatório resumido da execução orçamentária' será publicada 'até trinta dias após o encerramento de cada bimestre'.

Assim, não obstante o mérito da proposta, no sentido de criar condições mais flexíveis para pequenos municípios, a faculdade concedida aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, para a publicação semestral do referido relatório, vai de encontro à norma constitucional, razão pela qual propõe-se o veto ao dispositivo.

Sobre o tema, Lino (2001, p.198), diz:

Há de se salientar dois importantes aspectos (a) a comprovação da população do município com inferior a 50 mil habitantes deve ser efetuada mediante informação oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que acaba, aliás, de publicar o último censo; (b) para que o município, nessa condição, possa gozar da faculdade do elastério temporal, há de estar dentro dos limites de despesa de pessoal e da dívida consolidada, estabelecidos nos arts. 19, 20 e 30, sem o que deverá seguir o prazo originalmente estipulado nesta LC.

2.7 Conseqüências da não apresentação dos Relatórios pelos Responsáveis.

A publicidade, como princípio informativo da atividade do administrador público (CF, art.37, caput) abrange toda atuação estatal, e dentre esta, a apresentação dos relatórios das contas públicas.

Observa Meirelles (2000, p.88) que publicidade é a divulgação em caráter oficial do ato administrativo para o conhecimento da coletividade e início de seus efeitos externos. Não se trata de um elemento formativo do ato, mas requisito de

eficácia e moralidade.

O autor, ao comentar os poderes e deveres do administrador público, faz referência ao dever de prestar contas como sendo decorrência lógica da Administração Pública, gestão de bens e interesses alheios. Assim, se administrar corresponde a mandato de zelo e conservação de interesses de outrem quem o exerce terá obrigação de prestar contas. No caso específico do administrador público, esse dever mais se ressalta uma vez que a gestão se refere a interesse das coletividade, assumindo caráter de um encargo para com a comunidade.

As conseqüências do não cumprimento dos prazos estabelecidos para publicação dos relatórios estão previstas na LRF, como também na Lei de Crimes Fiscais, esta última, com sanções aos responsáveis.

Portanto, tanto para a não apresentação do RREO como do RGF, a LRF prevê a penalidade no art. 51,§2º da mesma lei.

Art.51 (...)

§2º - O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá , até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Assim, se o art.52 da LRF prevê a publicação do RREO em até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, e o §2º do art.55 prevê a publicação do RGF em até 30 dias após o quadrimestre, o descumprimento desses prazos acarreta as penalidades institucionais citadas acima.

Importante lembrar que a divulgação se fará por todos os meios disponíveis para o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência, incluindo o meio eletrônico de amplo acesso ao público, isso quer dizer que, deverá existir divulgação, sobretudo nos meios acessíveis, inclusive pela Internet. Só assim estará o administrador público respaldado pela publicidade e eficiência de seus atos.

Sobre as sanções aos responsáveis Mota (2001, p.508), diz:

As sanções de ordem pessoal foram definidas, recentemente, pela lei nº. 10.028, de 19/10/2000, denominada de Lei de Crimes Fiscais. Essa norma tem como principal consequência alterar o Código Penal, Decreto-Lei nº. 2848, de 07/12/1940, acrescentando no título XI o capítulo IV – Dos Crimes Contra as Finanças Públicas.

A Lei de Crimes Fiscais tipifica individualmente os crimes contra as finanças públicas e disciplina para cada um a sua respectiva pena, que pode ser: reclusão, detenção, multa ou perda do cargo.

Vale ressaltar que a Lei de Crimes Fiscais prevê multa de 30% dos vencimentos anuais da autoridade que deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o Relatório de Gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos na Lei.

Sobre o descumprimento de prazo para publicação do RGF, Aguiar (2004, p. 203), diz:

Quanto às pessoas das autoridades administrativas compreendidas nos Poderes Públicos das três áreas de Governo, federal, estadual e municipal, a Lei nº. 10028 de 19 de outubro de 2000 (Diário Oficial da União de 20/10/2000), que promoveu alterações no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº. 2848 de 7 de dezembro de 1940); na Lei Federal no 1079/50, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade do Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Governadores e Secretários de Estado e de outras autoridades públicas das esferas de governo federal e estadual; e, ainda, no Decreto Lei no 2001/67, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores, estabeleceu que: “Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas” (Art. 5o, caput) “deixar de divulgar ou enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei” (inciso I). Estabelece, outrossim, a referida Lei Federal nº. 10.028/2000 (Art. 5o, §1o) que a infração cometida contra o cumprimento das determinações previstas em cada inciso do citado Art. 5o será punida com multa de valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total dos vencimentos recebidos anualmente pela autoridade infratora. Além desse aspecto, deve ser levado em consideração o disposto do Código Penal Brasileiro (Art. 319), que define como detenção, autoridade pública que retardar ou deixar de praticar ato de ofício, como é o caso da obrigação legal de dar publicidade ao Relatório da Gestão Fiscal (Art.55, §2o, LRF)”.

3 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Para a análise dos dados foi utilizado o período compreendido entre os anos 2001 a 2004, visando obter um resultado que estivesse inserido na realidade do tema.

Os Municípios objeto da pesquisa, são em número de 22 (vinte e dois), conforme Tabela da População dos Municípios do Entorno do Distrito Federal, apêndice E, sendo 03 (três) pertencentes ao Estado de Minas Gerais (Buritizal, Cabeceira Grande e Unaí) e 19 (dezenove) pertencentes ao Estado de Goiás (Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Cabeceiras de Goiás, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina de Goiás, Santo Antonio do Descoberto, Valparaíso de Goiás e Vila Boa).

Após reiterada consulta na internet, nas páginas oficiais das Prefeituras dos Municípios e em outros sites que prestam serviços às Prefeituras, bem como através de contato telefônico com as sedes das Prefeituras, dentre estas, Abadiânia, Águas Lindas de Goiás, Luziânia, Corumbá de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis e Planaltina, onde na maior parte dos casos, não houve receptividade, obteve-se os seguintes resultados:

As Prefeituras de apenas 05 (cinco) Municípios, dentre os 22 (vinte e dois) pesquisados, apresentaram alguma divulgação do RREO, na internet, sendo Abadiânia, Cocalzinho de Goiás, Cristalina, Novo Gama e Padre Bernardo. Isto corresponde a um total de 22,7% de Prefeituras cumprindo a divulgação na internet.

Dentre estes apenas 02 (dois) Municípios divulgaram nos 04 (quatro) anos pesquisados: Cristalina e Padre Bernardo. No Município de Abadiânia verifica-se a divulgação em 2002, 2003 e 2004. Os Municípios de Cocalzinho e Novo Gama,

divulgaram apenas em 2001. Ressalta-se, que nos anos em que houve divulgação, esta nem sempre se deu em todos os bimestres, conforme detalhado na Tabela da Divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária na Internet por Bimestre, apêndice B.

Para os 17 (dezessete) Municípios restantes não se verificou divulgação nem em páginas oficiais da Prefeitura, nem tampouco em outros sites de busca, conforme apresentado na Tabela da Divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária na Internet, apêndice A.

No que se refere ao RGF, as Prefeituras de apenas 05 (cinco) Municípios, dentre os 22 (vinte e dois) pesquisados apresentaram alguma divulgação do RGF, na internet, sendo Abadiânia, Cristalina, Novo Gama, Padre Bernardo e Unaí. Isto corresponde a um total de 22,7% de Prefeituras cumprindo a divulgação na internet.

Dentre estes apenas 01 (um) Município divulgou nos 04 (quatro) anos pesquisados: Padre Bernardo. Nos Municípios de Cristalina e Unaí verifica-se a divulgação em 2002, 2003 e 2004. No Município de Abadiânia verifica-se a divulgação apenas em 2003 e no Município de Novo Gama apenas em 2001, ressalta-se, que nos anos em que houve divulgação, essa nem sempre se deu em todos os quadrimestres, conforme detalhado na Tabela de Divulgação do RGF na internet por quadrimestre, apêndice D.

Para os 17 (dezessete) Municípios restantes não se verificou divulgação nem em páginas oficiais da Prefeitura, nem tampouco em outros sites de busca, conforme apresentado na Tabela da Divulgação do Relatório de Gestão Fiscal na Internet, apêndice C.

De acordo com a Confederação Nacional dos Municípios, dados da Secretaria do Tesouro Nacional indicam que apenas 37,5% de Prefeituras em todo o País entregaram os Relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal,

revelando que o descumprimento da Lei vai além da divulgação, pois a maioria das Prefeituras sequer entregam os Relatórios à Secretaria do Tesouro Nacional.

Para Taham (2004), em matéria publicada no Correio Braziliense em 06/09/2004, todas as 22 Prefeituras da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno estão descumprindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo 145 pendências no total. Irregularidades que variam de transparência na Gestão a dívidas com a Receita Federal.

4 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei complementar nº. 101/2000 foi criada para dar equilíbrio às contas públicas no País, seguindo a orientação do princípio da publicidade.

Neste trabalho verificou-se, na fundamentação teórica, que a transparência é uma das premissas da citada Lei, sendo encontrada na obrigatoriedade de apresentação e divulgação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária. Tal divulgação deve ser ampla, inclusive através de meios eletrônicos de acesso público como a internet.

Vale ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe uma nova cultura à gestão pública, necessitando do planejamento das Prefeituras para o cumprimento das ações previstas na Lei, o que requer tempo para estruturação. Isso também não quer dizer que os Municípios possam alegar falta de estrutura para justificar o descumprimento da Lei e ocultar irregularidades cometidas em sua gestão.

Por outro lado, se a maioria dos Municípios estão desobedecendo a Lei, há um grave problema a ser resolvido, sugere-se que seja no sentido de intensificar a fiscalização e a punição ou, no sentido de readequar a legislação à realidade dos mesmos.

Como resultado da pesquisa, foi possível observar que as Prefeituras do entorno de Brasília, em sua grande maioria, não têm divulgado o Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, na internet, descumprindo o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como recomendação, é importante que a sociedade fique atenta para a transparência da gestão pública, acompanhando as contas governamentais, e

exercendo, da melhor forma possível seu direito de cidadania.

Recomenda-se, também, novas pesquisas no sentido de avaliar as demais formas de divulgação dos relatórios, estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Afonso Gomes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Ed. Fórum. Belo Horizonte, 2004.

ARAUJO, Inaldo e ARRUDA, Daniel. Contabilidade Pública da Teoria a Prática. Ed. Saraiva, 2004.

BEUREN, Ilse Maria – Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade, Editora Atlas, São Paulo, 2ª edição, 2004.

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

BRASIL. Lei complementar nº. 101, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CASTRO, Cláudio de Moura. A prática da pesquisa. São Paulo: Mcgraw Hill do Brasil, 1978.

CASTRO, José Nilo. Responsabilidade Fiscal nos Municípios. Ed. Del Rey. Belo Horizonte, 2001.

CASTRO, Róbison Gonçalves. Administração Financeira e Orçamentária. Ed. VESTCON. 6ª edição, 2001.

CRUZ, Flavio (coordenador); JUNIOR, Adauto Viccari; GLOCK, José Osvaldo, HERZMANN, Nélio; TREMEL, Rosângela – Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada, 2ª ed., São Paulo, ed. ATLAS S.A, 2001.

LINO, Pedro. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Ed. Atlas. São Paulo 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes – Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2000.

MOTA, Francisco Glauber Lima. Contabilidade Aplicada à Administração Pública. Ed. VESTCON, 6ª edição 2002.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho; SANTANA, Jair Eduardo; CASTRO, Flavio Regis Xavier de Moura (coordenador) – Lei de Responsabilidade Fiscal – Abordagens Pontuais. Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1ª edição, 2001.

PIRES, João Batista Fortes de Souza. Contabilidade Pública. Franco e Fortes Ltda. 7ª edição 2002.

Relatório de Gestão Fiscal – Manual de Elaboração, Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional.

TAHAN, Lílian. Entorno não respeita a Lei Fiscal. Correio Braziliense, Brasília, setembro. 2004. Disponível em :<<http://clipping.planejamento.gov.br/Noticias.asp>>. acesso em 20 mai.2005.

Sites visitados

www.stn.fazenda.gov.br, acesso em 11/03/05.
www.portaldatransparência.gov.br, acesso em 09/04/05.
www.fsa.ada.com.br/prefeitura, acesso em 09/04/05.
www.tcm.go.gov.br, acesso em 17/04/05.
www.municipionline.com.br, acesso em 17/04/05.
www.camara.unai.mg.gov.br, acesso em 11/05/05.
www.megasoftgyn.com.br, acesso em 13/05/05.
www.luziania.go.gov.br, acesso em 13/05/05.
www.formosa.go.gov.br, acesso em 16/05/05.
www.vilaboa.go.gov.br, acesso em 16/05/05.
www.planejamento.gov.br, acesso em 20/05/05
www.fenix.com.br, acesso em 20/05/05.
www.estadão.com.br, acesso em 09/05/05.

APÊNDICE A

Tabela da Divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária na Internet

Município	2001	2002	2003	2004
Abadiânia	Não	Sim	Sim	Sim
Água Fria de Goiás	Não	Não	Não	Não
Águas Lindas de Goiás	Não	Não	Não	Não
Alexânia	Não	Não	Não	Não
Buritís – MG	Não	Não	Não	Não
Cabeceiras de Goiás	Não	Não	Não	Não
Cabeceira Grande – MG	Não	Não	Não	Não
Cidade Ocidental – GO	Não	Não	Não	Não
Cocalzinho de Goiás	Sim	Não	Não	Não
Corumbá de Goiás	Não	Não	Não	Não
Cristalina	Sim	Sim	Sim	Sim
Formosa	Não	Não	Não	Não
Luziânia	Não	Não	Não	Não
Mimoso de Goiás	Não	Não	Não	Não
Novo Gama	Sim	Não	Não	Não
Padre Bernardo	Sim	Sim	Sim	Sim
Pirenópolis	Não	Não	Não	Não
Planaltina de Goiás	Não	Não	Não	Não
Santo Antonio do Descoberto	Não	Não	Não	Não
Unai – MG	Não	Não	Não	Não
Valparaizo de Goiás	Não	Não	Não	Não
Vila Boa	Não	Não	Não	Não
Total	04	03	03	03

Fonte: Internet

APÊNDICE B

Tabela da Divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária na Internet por bimestre / 2001

Município	1º bimestre	2º bimestre	3º bimestre	4º bimestre	5º bimestre	6º bimestre
Abadiânia	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Cocalzinho	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim
Cristalina	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
Novo Gama	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Sim
Padre Bernardo	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Não

Fonte: Internet

Tabela da Divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária na Internet por bimestre / 2002

Município	1º bimestre	2º bimestre	3º bimestre	4º bimestre	5º bimestre	6º bimestre
Abadiânia	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
Cocalzinho	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Cristalina	Sim	Sim	Não	Não	Não	Sim
Novo Gama	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Padre Bernardo	Sim	Sim	Sim	Não	Não	Não

Fonte: Internet

Tabela da Divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária na Internet por bimestre / 2003

Município	1º bimestre	2º bimestre	3º bimestre	4º bimestre	5º bimestre	6º bimestre
Abadiânia	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Não
Cocalzinho	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Cristalina	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Novo Gama	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Padre Bernardo	Não	Sim	Não	Não	Não	Não

Fonte: Internet

Tabela da Divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária na Internet por bimestre / 2004

Município	1º bimestre	2º bimestre	3º bimestre	4º bimestre	5º bimestre	6º bimestre
Abadiânia	Sim	Não	Não	Não	Não	Não
Cocalzinho	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
Cristalina	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não
Novo Gama	Não	Não	Não	Não	Não	Não
Padre Bernardo	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Não

Fonte: Internet

APÊNDICE C

Tabela da Divulgação do Relatório da Gestão Fiscal na Internet

Município	2001	2002	2003	2004
Abadiânia	Não	Não	Sim	Não
Água Fria de Goiás	Não	Não	Não	Não
Águas Lindas de Goiás	Não	Não	Não	Não
Alexânia	Não	Não	Não	Não
Buritis – MG	Não	Não	Não	Não
Cabeceiras de Goiás	Não	Não	Não	Não
Cabeceira Grande – MG	Não	Não	Não	Não
Cidade Ocidental – GO	Não	Não	Não	Não
Cocalzinho de Goiás	Não	Não	Não	Não
Corumbá de Goiás	Não	Não	Não	Não
Cristalina	Não	Sim	Sim	Sim
Formosa	Não	Não	Não	Não
Luziânia	Não	Não	Não	Não
Mimoso de Goiás	Não	Não	Não	Não
Novo Gama	Sim	Não	Não	Não
Padre Bernardo	Sim	Sim	Sim	Sim
Pirenópolis	Não	Não	Não	Não
Planaltina de Goiás	Não	Não	Não	Não
Santo Antonio do Descoberto	Não	Não	Não	Não
Unai – MG	Não	Sim	Sim	Sim
Valparaizo de Goiás	Não	Não	Não	Não
Vila Boa	Não	Não	Não	Não
Total	02	03	04	03

Fonte: Internet

APÊNDICE D

Tabela da Divulgação do Relatório de Gestão Fiscal na Internet por quadrimestre / 2001

Município	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Abadiânia	Não	Não	Não
Cristalina	Não	Sim	Sim
Novo Gama	Sim	Não	Sim
Padre Bernardo	Sim	Sim	Sim
Unai	Não	Não	Não

Fonte: Internet

Tabela da Divulgação do Relatório de Gestão Fiscal na Internet por quadrimestre / 2002

Município	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Abadiânia	Não	Não	Não
Cristalina	Sim	Não	Sim
Novo Gama	Não	Não	Não
Padre Bernardo	Sim	Não	Não
Unai	Sim	Não	Não

Fonte: Internet

Tabela da Divulgação do Relatório de Gestão Fiscal na Internet por quadrimestre / 2003

Município	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Abadiânia	Não	Sim	Não
Cristalina	Sim	Não	Sim
Novo Gama	Não	Não	Não
Padre Bernardo	Sim	Sim	Não
Unai	Sim	Sim	Não

Fonte: Internet

Tabela da Divulgação do Relatório de Gestão Fiscal na Internet por quadrimestre / 2004

Município	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Abadiânia	Não	Não	Não
Cristalina	Sim	Sim	Não
Novo Gama	Não	Não	Não
Padre Bernardo	Sim	Sim	Não
Unai	Sim	Sim	Não

Fonte: Internet

APÊNDICE E

Tabela da População dos Municípios do Entorno do Distrito Federal

Município	Censo Demográfico 2000/2001	Estimada 2004
Abadiânia	11.452	12.504
Água Fria de Goiás	4.469	4.722
Águas Lindas de Goiás	105.746	149.598
Alexânia	20.335	21.881
Buritis – MG	20.396	21.411
Cabeceiras de Goiás	6.758	6.909
Cabeceira Grande – MG	20.396	21.411
Cidade Ocidental – GO	40.377	46.209
Cocalzinho de Goiás	14.626	16.815
Corumbá de Goiás	9.679	9.872
Cristalina	34.116	38.825
Formosa	78.651	88.147
Luziânia	141.082	173.138
Mimoso de Goiás	2.801	2.314
Novo Gama	74.380	89.694
Padre Bernardo	21.514	24.086
Pirenópolis	21.245	21.241
Planaltina de Goiás	73.718	90.914
Santo Antonio do Descoberto	51.897	70.707
Unai – MG	70.033	74.345
Valparaíso de Goiás	94.856	11.5032
Vila Boa	3.287	3.516

Fonte: IBGE